

## LEI COMPLEMENTAR Nº 985, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

**Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (Fumspdec); extingue o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana (FRGV); o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC); o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad); o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo; o Fundo de Reparcelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP); o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC); o Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg); o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec); altera o art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000; altera o *caput*, o inc. I e o inc. VI e inclui inc. VII no *caput*, todos no art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; altera o *caput* e o inc. I do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993; e revoga a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10-A da Lei Complementar nº 744, de 28 de outubro de 2014; os arts. 14, 15, 17, 18, 19, 19-A e o inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 662, de 7 de dezembro de 2010; os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 13-A e o inc. X do art. 7º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000; a Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015; a Lei nº 4.349, de 30 de novembro de 1977; a Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; a Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017; o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007; o inc. II do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; o inc. II do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993; e dá outras providências.**

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam extintos:

I – o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana (FRGV);

II – o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC);

III – o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad);

IV – o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo;

V – o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP);

VI – o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC);

VII – o Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg); e

VIII – o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec).

§ 1º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos dos fundos descritos nos incs. I a V deste artigo serão revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal.

§ 2º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos do fundo descrito no inc. VI deste artigo serão revertidos ao Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (FUNCULTURA) e deverão ser empregados exclusivamente na recuperação ou na preservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade.

§ 3º Os Fundos referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo ficam extintos em decorrência da ausência de movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo é instrumento da Política Municipal de Turismo.” (NR)

**Art. 3º** No art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput*, o inc. I e o inc. VI e fica incluído inc. VII no *caput*, conforme segue:

“Art. 9º Constituem recursos financeiros do FUNCULTURA:

I – as dotações orçamentárias próprias, bem como as contribuições, as transferências, as subvenções, os auxílios ou as doações dos setores público e privado destinados às ações na área da cultura;

.....

VI – o saldo do extinto Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC), além de outras receitas que venham a ser legalmente constituídas; e

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.” (NR)

**Art. 4º** Os valores revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal por ocasião da extinção do Fundo Monumenta Porto Alegre serão transferidos ao FUNCULTURA a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo a obrigação de que sejam empregados exclusivamente na recuperação de bens culturais reconhecidos por lei.

**Art. 5º** Fica alterado o *caput* e o inc. I do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º Constituem recursos financeiros do FUMPROARTE:

I – as dotações orçamentárias próprias, bem como as contribuições, as transferências, as subvenções, os auxílios ou as doações dos setores público e privado destinados a prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural;

.....” (NR)

**Art. 6º** No caso da secretaria cujo Fundo foi extinto apresentar projeto relacionado à política do referido Fundo e que tenha pertinência com as diretrizes da gestão, fica assegurado pelo Tesouro Municipal o valor total do projeto, acrescido de 20% (vinte por cento) e limitado à totalidade dos recursos previamente existentes no Fundo quando de sua extinção.

**Art. 7º** Fica assegurada a continuidade dos projetos em andamento que dependam de recursos oriundos do Fumseg e do Fumdec.

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (Fumspdec), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão autônoma e duração indeterminada, proveniente da fusão do Fumseg e do Fumdec.

§ 1º O Fumspdec fica vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

§ 2º O Fumspdec deverá ser regulamentado por decreto.

**Art. 9º** São objetivos do Fumspdec:

I – proporcionar amparo financeiro ao desenvolvimento de políticas de segurança pública urbana, programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no Município de Porto Alegre;

II – a expansão, aperfeiçoamento das ações de segurança pública e prevenção de situações que gerem insegurança comunitária;

III – a pesquisa sobre diagnósticos de vitimização e dinâmica criminal no Município de Porto Alegre;

IV – o custeio de despesas com treinamento, estadia e alojamento, aquisição de equipamentos e remuneração por trabalho extraordinário para a Guarda Municipal ou servidores integrantes da Defesa Civil, mediante convênio, para órgãos estaduais de segurança pública e decorrentes da atuação em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de defesa civil;

V – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), bem como das competências exclusivas do Município de Porto Alegre e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

VI – promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

VII – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

VIII – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

IX – o pagamento de premiação ou recompensa por desempenho dos servidores da Guarda Municipal ou, mediante convênio, dos órgãos estaduais de segurança pública, de acordo com regulamento;

X – a qualificação, a modernização e a estruturação da Guarda Municipal;

XI – o desenvolvimento de políticas de reintegração e reinserção de egressos do sistema prisional; e

XII – a integração da segurança local, visando à redução da violência urbana, nos limites de sua competência constitucional.

**Art. 10.** Constituem recursos financeiros do Fumspdec:

I – a dotação orçamentária do Município e a transferência de recursos oriundos da União, do Estado e de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, destinados à área de segurança pública e defesa civil;

II – os auxílios, as doações, as contribuições, as subvenções, os legados e as transferências de entidades nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais, destinadas às ações de segurança urbana e à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

III – as receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

IV – os saldos dos extintos Fumdec e Fumseg, além de outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

V – as contrapartidas ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigências de estudos de impacto urbano; e

VI – outras receitas especificadas por lei.

§ 1º As receitas do Fumspdec serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, serão aplicadas em operações financeiras.

§ 2º As doações e as transferências para o Fumspdec poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas, mediante declaração daquele que aporte os recursos e anuência do Município de Porto Alegre.

§ 3º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos do Fumseg e do Fumdec serão revertidos ao Fumspdec.

**Art. 11.** Os recursos do Fumspdec serão administrados por um Comitê Gestor, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da SMSeg, sendo 1 (um) da Guarda Municipal e 1 (um) da Defesa Civil;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), indicado pelo titular da Secretaria;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Justiça e Segurança (Comjus); e

IV – 1 (um) representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio técnico especial dentro da estrutura orgânica da SMSeg, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico, à liberação de recursos e à gestão direta do Fumspdec.

**Art. 12.** Compete ao Comitê Gestor do Fumspdec:

I – deliberar a alocação dos seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança e defesa civil do Município de Porto Alegre;

II – acompanhar e avaliar a sua execução, o seu desempenho e os seus resultados financeiros;

III – avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual;

IV – fiscalizar os programas e os projetos desenvolvidos com os seus recursos;

V – prestar contas da gestão dos seus recursos para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros;

VI – aprovar projetos somente com fonte de custeio prévio; e

VII – controlar o ato administrativo nos termos legais e constitucionais, em especial, nos termos dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que conformam a boa administração.

§ 1º Os projetos financiados pelo Fumspdec serão aprovados pelo seu Comitê Gestor após a análise técnica precedente e com o parecer final do Secretário Municipal de Segurança.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo prefeito.

**Art. 13.** Os bens adquiridos com os recursos do Fumspdec serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.

**Art. 14.** O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fumspdec ou que lhe venham a ser doados.

**Art. 15.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

**Art. 18.** Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011;

II – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10-A da Lei Complementar nº 744, de 28 de outubro de 2014;

III – os arts. 14, 15, 17, 18, 19, 19-A e o inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 662, de 7 de dezembro de 2010;

IV – os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 13-A e o inc. X do art. 7º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000;

V – a Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015;

VI – a Lei nº 4.349, de 30 de novembro de 1977;

VII – a Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017;

VIII – a Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017;

IX – o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007;

X – o inc. II do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; e

XI – o inc. II do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de setembro de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.